



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.908172/2011-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.836 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2024  
**Recorrente** MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018. Incidência da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de reconhecer o direito creditório remanescente em discussão nesta instância de R\$ 25.450,58 e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório Eletrônico (DDE) que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter

constatado que o crédito no valor de R\$ 29.170,01, indicado no PER/DCOMP, é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido (R\$ 839.006,63), assim sendo, concluiu que não há direito creditório a ser reconhecido.

2. O Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 913300167

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2011

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                   |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>CNPJ</b><br>62.000.278/0001-16 | <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA |
|-----------------------------------|--|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 07334.70693.100507.1.3.02-4878         | Exercício 2006 - 01/01/2006 a 01/03/2006 | Saldo Negativo de IRPJ | 10880-908.172/2011-80     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.  
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.170,01  
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 533.483,92  
Imposto devido: R\$ 839.006,63

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS     |
|-----------|----------|-----------|
| 30.611,01 | 6.122,20 | 12.143,38 |

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

**5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

|  |  |
|--|--|
|  | <p><b>NOME</b> CARMINE RULLO</p> <p><b>CARGO</b> AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p> <p><b>MATRÍCULA</b> 56798</p> |
|--|--|

365 821

3. O crédito indicado no PER/DCOMP é oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado entre o período de 01/01/2006 a 01/03/2006 utilizado para compensação dos débitos nela declarados.

4. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Não se conformando com a decisão da RFB, apresentou, em 01/04/2011, Manifestação de Inconformidade afirmando ter se equivocado quando da apresentação de sua DCOMP, ao informar incorretamente a composição do saldo negativo ora pleiteado.

Alega, ainda, que seu direito creditório, apesar de equivocadamente informado nas DCOMP em análise, existe e está devidamente demonstrado em sua DIPJ e em sua contabilidade.

Requer, então, em observância ao princípio da verdade material, que seja reconhecido seu direito ao crédito pretendido tendo em vista a ocorrência de erro de fato.

Pleiteia que seja efetuada prova pericial para comprovar a existência do crédito ora em litígio e demonstrar a ilegalidade da decisão que não homologou as compensações declaradas.

[...]

5. O v. acórdão recorrido considerou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a Recorrente não possui saldo suficiente nem mesmo para quitar o tributo devido no montante de R\$ 839.006,63, quanto mais para obter compensações, bem como por já ter sido compensado o valor de R\$ 370.805,17 (sendo R\$ 354.438,83 pagos por meio de recolhimento do DARF e R\$ 16.366,34 compensados com saldo negativo de IRPJ de 2005), além do IRRF no montante de R\$ 9.423,90.

6. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, alegando preliminar de “*Reconhecimento Parcial do Crédito*” e no mérito a ocorrência de homologação tácita.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

8. Preliminarmente, sustenta a Recorrente que a r. decisão impugnada deveria ter reconhecido “*parcialmente o crédito da Recorrente razão pela qual o julgamento deveria ser parcialmente procedente e não improcedente*”, requerendo o provimento do recurso.

9. A matéria suscitada se confunde com o mérito e com ele será examinada.

10. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP referente à IRPJ cuja compensação não foi homologada, vez que os créditos reconhecidos, relativos ao suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, foram insuficientes para compensar integralmente os débitos informados.

11. Segundo o DD., o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 29.170,01, coincidente com o valor apresentado na DIPJ, conforme afirma o v. acórdão recorrido (fl. 73), formado por estimativas recolhidas e IRRF. Ocorre que existe erro no *quantum* requerido. Senão vejamos.

12. O v. acórdão reconhece crédito da Recorrente no valor total de R\$ 864.457,21, sendo R\$ 354.438,83 pagos por meio de recolhimento do DARF, R\$ 16.366,34 compensados

com saldo negativo de IRPJ de 2005, R\$ 9.423,90 de IRRF e R\$ 484.228,14 (DCOMP – Processo n.º 10880.931089/2011-12).

13. Já o IRPJ devido no período é na monta de R\$ 839.006,63. Sendo assim, **o montante creditório da Recorrente é de R\$ 25.450,58.**

14. Ademais disso, a respeito da possibilidade dos valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (Dcomp), o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30/05/2018, os seguintes esclarecimentos:

**Síntese conclusiva**

13. *De todo o exposto, conclui-se:*

*a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;*

*b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;*

*c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.*

*d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;*

*e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;*

*f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;*

*g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.*

15. Conforme o próprio DD. reconhece, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, indicado no PER/DCOMP, é o mesmo informado na DIPJ (R\$ 29.170,01).

16. Não se trata, aqui, de exigir prova a respeito da demonstração do saldo negativo já objeto de DIPJ oportunamente apresentada pela Recorrente.

17. De fato, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensação, não homologada, ainda que sejam discutidas em outros processos, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

18. Para dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de outros processos, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, foi editada a Súmula CARF n.º 177, assim enunciada:

**Súmula CARF n.º 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

19. Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas no importe de R\$ 25.450,58, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que o mencionado valor seja reintegrado ao saldo negativo do IRPJ em questão.

## **Dispositivo**

20. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário a fim de reconhecer o crédito remanescente e em discussão nesta instância de R\$ 25.450,58, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.